Quarta-feira, 3 de Agosto de 2005 I SÉRIE - Número 31

BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no <<**Boletim da República**>> deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no <<**Boletim da República**>>.

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Resolução n.º 20/2005:

Aprova o Programa de Actividades da Assembleia da República para o ano de 2005

Ministério do Interior:

Diploma Ministerial n.º 144 /2005:

Concede a nacionalidade moçambicana, por reaquisição, a Nazmin Adam.

Diploma Ministerial n.º 145/ 2005:

Concede a nacionalidade moçambicana, por reaquisição, a Maria Natália de Melo Vaz.

Ministérios das Finanças e da Indústria e Comércio:

Diploma Ministerial n.º 146/ 2005:

Aprova as regras de origem para mercadorias cobertas pelo tratamento tarifário preferencial concedido pela República Popular da China, bem como a lista dos produtos elegíveis ao tratamento preferencial.

Ministério da Administração Estatal:

Despacho:

Concede um suplemento de 10 por cento do vencimento aos técnicos da secção de laboratório da Direcção Nacional de Geografia e Cadastro, que realizam actividades que envolvem particular desgaste físico e psíquico por envolverem substâncias tóxicas.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução nº 20/2005
de 3 de Agosto

A Assembleia da República, ao abrigo da alínea a) do artigo 7 da Lei nº 11/2004, de 20 de Outubro, que define e regula a Orgânica Geral da Administração da Assembleia da República, determina:

Artigo 1. É aprovado o Programa de Actividades da Assembleia da República para o ano de 2005, o qual faz parte integrante da presente Resolução.

Art. 2. A presente Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, 28 de Abril de 2005.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Joaquim Mulémbwè.*

VI. LEGISLATURA

Programa de Actividades da Assembleia da República – 2005

Com vista a elevar a Assembleia da República a níveis de funcionalidade que lhe permitam ascender a graus de desenvolvimento institucional consistente, foram delineados objectivos estratégicos no contexto dos quais se insere o presente Programa de Actividades da Assembleia da República, para o ano de 2005.

O presente Programa de Actividades reveste-se da particularidade de ser o primeiro da VI Legislatura, o primeiro após a entrada em vigor da Lei Orgânica da Assembleia da República e o segundo definido no âmbito do Plano Estratégico desta magna casa.

Este Programa contém objectivos e acções específicos definidos com vista à implementação dos objectivos gerais plasmados no Plano Estratégico da Assembleia da República, cuja implementação constitui a continuidade das actividades levados a cabo pela Assembleia da República.

Constituem objectivos gerais definidos no Plano Estratégico da Assembleia da República:

I. Colocar a Assembleia da República na posição institucional que lhe compete no quadro constitucional democrático;

II. Elevar a qualidade de monitoria da acção do Executivo pela Assembleia da República;

III. Reforçar a ligação dos deputados aos seus círculos eleitorais com vista a reforçar a democracia participativa e a luta contra a pobreza;

IV. Promover uma cultura parlamentar de paz, tolerância e debate construtivo, a par do espírito de isenção nos serviços de apoio;

V. Reforçar a capacitação institucional da Assembleia da República com vista à maximização da eficiência de trabalho.

I. No âmbito da colocação da Assembleia da República na posição institucional que lhe compete no quadro constitucional democrático

Para a materialização deste objectivo geral são estabelecidos os seguintes objectivos específicos e respectivas acções.

1. Desenvolver o funcionamento programático e com objectivos legislativos definidos:

a) Identificação das leis vigentes que não estejam em conformidade com a Constituição da República;

b) Levantamento da produção legislativa a ser apreciada pela Assembleia da República em cada semestre.

2. Elevar a capacidade de desempenho da Assembleia da República:

i) Preparação de um programa de formação de deputados em temas institucionais que os habilitem a conhecer:

a) As regras por que se pauta o trabalho do deputado, designadamente o seu Estatuto, o Código Deontológico do Deputado, o papel político-social que cada um deve desempenhar no país, os seus direitos, deveres e regalias bem como o relacionamento com os órgãos dirigentes da Assembleia da República e com o Secretariado Geral e suas extensões provinciais;

b) As regras de funcionamento da Assembleia da República, nomeadamente o Regimento, a Lei Orgânica, as regras de funcionamento das Comissões, o processo legislativo e os processos e mecanismos de monitoria do Executivo;

c) História e antecedentes do trabalho da Assembleia da República, capitalizando-se assim as experiências anteriores;

d) Relações com o eleitorado no que respeita às formas e procedimentos, relação com os cidadãos, processo de encaminhamento das suas solicitações.

ii) Atribuição de salas e criação de condições de trabalho aos órgãos da Assembleia da República e aos Grupos Nacionais junto dos foruns internacionais;

iii) Elaboração e cumprimento de planos e específicos de trabalho das Comissões e Grupos Nacionais junto dos foruns internacionais;

iv) Instalação de um serviço permanente de atendimento médico aos deputados e funcionários do Secretariado Geral da Assembleia da República;

v) Desenvolvimento de acções pertinentes à prevenção e combate ao HIV/SIDA;

vi) Adopção de programas de capacitação e maximização da capacidade dos deputados e dos membros das comissões de trabalho durante os períodos de recesso parlamentar, seminários e troca de experiência;

vii) Promover a adopção de métodos tendentes a melhorar a produtividade do trabalho das sessões do Plenário e das Comissões.

3. Estabelecer mecanismos de contacto e relacionamento com outras instituições de soberania para definir formas de relacionamento institucional.

i) Assegurar o relacionamento permanente e funcional entre a Assembleia da República e os outros poderes de Estado, através de:

a) Exercício da função fiscalizadora do Governo;

b) Desenvolvimento de mecanismos de relacionamento institucional com outros órgãos de soberania, particularmente com o Presidente da República e com o Governo;

c) Estabelecimento de mecanismos de contacto permanente entre a Assembleia da República e o Governo na definição do papel do membro do Governo encarregue de estabelecer relações com a Assembleia da República;

d) Definição do Cerimonial Parlamentar, através da elaboração, com base na experiência acumulada, do cerimonial parlamentar que garanta a dignidade institucional do órgão e seus membros;

e) Actualização da lista das entidades, personalidades e organismos que devem ser convidados nos actos solenes da Assembleia da República;

f) Definição da legislação a ser elaborada pelo Governo e ratificada pela Assembleia da República.

4. Utilizar activamente as potencialidades de comunicação social para dar a conhecer ao eleitorado o trabalho da Assembleia da República:

i) Criação e implementação de mecanismos e veículos de comunicação próprios, a través da reactivação do *Boletim Informativo*, onde constem os planos anuais de actividade e a sua fundamentação, as actividades das Comissões de Trabalho e os seus resultados, as notícias da Assembleia da República e artigos de opinião, com uma periodicidade mensal;

ii) Reestruturação da área de Imprensa de modo a conferir uma nova dinâmica, mediante:

a) Treinamento do pessoal;

b) Apetrechamento com meios técnicos e materiais que garantam a permanente edição mensal do Boletim Informativo da Assembleia da República, (BIAR e BAR);

c) Treinamento em matérias de organização de debates radiofónicos e televisivos;

d) A compilação e sistematização de material informativo colhido das mais diversas fontes de informação relativas a Assembleia da República.

II. No âmbito da elevação da qualidade de monitoria da acção do Executivo pela Assembleia da República

Para a materialização deste objectivo geral, é estabelecido o seguinte objectivo específico e respectiva acção:

Definir o sistema de monitoria e avaliação da acção do Executivo:

Adopção de instrumentos reguladores, nomeadamente: regulamentação sobre a metodologia de apresentação dos relatórios do Executivo, regulamentação sobre a metodologia das perguntas ao Governo e definição de formas de comunicação e procedimentos correctivos.

III. No âmbito de reforço da ligação dos deputados aos seus círculos eleitorais, com vista a incrementar a democracia participativa e a luta contra a pobreza

Para a materialização deste objectivo são estabelecidos os seguintes objectivos específicos e respectivas acções.

1. Instalação das Delegações Provinciais do Secretariado Geral da Assembleia da República, em apoio aos deputados nos círculos eleitorais:

a) Avaliação das condições para instalação das Delegações Provinciais do Secretariado Geral da Assembleia;

b) Aquisição de instalações para o funcionamento das Delegações Provinciais do Secretariado Geral da Assembleia;

c) Estruturação das Delegações Provinciais do Secretariado Geral da Assembleia;

d) Elaboração do Regulamento específico do funcionamento das Delegações Provinciais do Secretariado Geral da Assembleia;

e) Preenchimento do Quadro de Pessoal através das nomeações do pessoal;

f) Entrada em funcionamento das Delegações Provinciais do Secretariado Geral da Assembleia.

2. Reflexão sobre as melhores formas de ligação Deputado — Círculo Eleitoral:

a) Estabelecimento da interação entre o Secretariado Geral da Assembleia da República e as Delegações Provinciais do Secretariado Geral da Assembleia da República, em apoio aos deputados nos círculos eleitorais;

b) Manutenção à disposição do público de informação que o permita acompanhar o trabalho da Assembleia da República, através da difusão do Boletim da Assembleia da República e da página da *internet*.

3. Utilizar activamente as potencialidades das tecnologias de informação e comunicação para o reforço da capacidade institucional da Assembleia da República no exercício da sua função:

a) Atenção especial à informatização da Assembleia da República, de modo a permitir a utilização de tecnologias de informação e comunicação;

b) Participação da Assembleia da República na iniciativa regional para o "reforço dos sistemas informáticos dos Parlamentos em África", dentro do Parlamento Pan-Africano.

IV. No âmbito da promoção da cultura parlamentar de paz, tolerância e debate construtivo a par do espírito de isenção nos serviços de apoio

Para a prossecução deste objectivo são estabelecidos os seguintes objectivos específicos e respectivas acções:

1. Elevar progressivamente a identificação da Assembleia da República com interesses comuns da nação:

a) Desenvolvimento de uma cultura parlamentar comum no seio dos deputados;

b) Elaboração de um Código Deontológico do Deputado;

c) Realização de debates públicos, consultas entre as diferentes forças políticas e correntes de opinião;

d) Incremento da participação da sociedade civil nas actividades da Assembleia da República.

2. Melhorar a participação da representação feminina em todas as actividades da Assembleia da República:

a) Promoção da qualificação e especialização das mulheres;

b) Criação do Gabinete da Mulher Parlamentar, para enquadrar as actividades da mulher.

V. No âmbito do reforço da capacitação institucional da Assembleia da República com vista à maximização da eficiência de trabalho

Para a materialização deste objectivo geral são estabelecidos os seguintes objectivos específicos e respectivas acções:

1. Aprovar os documentos legais necessários ao funcionamento da Assembleia da República:

a) Aprovação pela Comissão Permanente, do Regulamento da Lei Orgânica, que contém os pressupostos da eficiência no trabalho do Secretariado Geral da Assembleia da República, e do Regulamento do Conselho Consultivo de Administração da Assembleia da República;

b) Elaboração da proposta do Estatuto do Funcionário Parlamentar que consagre valores, procedimentos e práticas norteados pelo princípio de isenção, imparcialidade, profissionalismo e urbanismo na prestação de serviços administrativos e técnicos.

2. Assegurar a organização interna da Assembleia da República:

a) Conformação da estrutura do Secretariado Geral da Assembleia da República à Lei Orgânica da Assembleia da República;

b) Elaboração do regulamento da Lei Orgânica da Assembleia da República;

c) Revisão do sistema de carreiras e remunerações no Secretariado Geral da Assembleia da República;

d) Criação de um banco de dados de consultores externos a serem acreditados para assessoria na Assembleia da República;

e) Elaboração da proposta de regulamentação das normas de assessoria;

f) Formação específica dos funcionários em actividades ligadas à assessoria especializada;

g) Elaboração de normas sobre o procedimento legislativo;

h) Acompanhamento da execução do Plano Estratégico da Assembleia da República, bem como do grau do cumprimento do seu Plano Anual;

i) Enriquecimento da colecção de livros e periódicos existentes na Biblioteca da Assembleia da República nas áreas de assessoria parlamentar; técnica legislativa; parlamentarismo; direito; ciência política; ciências sociais; informática; administração; recursos humanos; finanças, património; relações públicas; imprensa; documentação; questões do género; secretariado e outras áreas de apoio aos deputados e funcionários da Assembleia da República no desempenho das suas funções;

j) Digitalização em microfilme e ou em CD-Rom, dos documentos depositados no Arquivo Histórico da Assembleia da República;

k) Aquisição de meios reprográficos modernos para o reforço da capacidade de reprodução da documentação da Assembleia da República.

3. Prover a Assembleia da República com os meios de trabalho adequados:

a) Dotar a Assembleia da República com meios informatizados;

b) Reforço dos meios de trabalho de produção gráfica, aquisição de equipamentos audiovisuais e modernização da rede telefónica de comunicação interna e externa da Assembleia da República;

c) Criação de condições técnicas e logísticas para a edição do Boletim Informativo da Assembleia da República;

d) Reforço da frota de transporte próprio da Assembleia da República e dotação de meios de transporte aos órgãos da Assembleia da República (Comissão Permanente da Assembleia da República; Comissões de Trabalho, Direcções das Bancadas Parlamentares) e às Delegações Provinciais do Secretariado Geral da Assembleia da República.

4. Incrementar a capacitação dos recursos humanos do Secretariado Geral da Assembleia da República:

a) Definição do plano de formação do pessoal do Secretariado Geral da Assembleia da República;

b) Realização de acções concretas de formação académica e profissional dos funcionários em matérias de interesse parlamentar;

c) Realização a nível interno de cursos e seminários;

d) Trocas de experiência com outros parlamentos; e

e) Envio ao exterior de técnicos para especialização em áreas de trabalho específico.

5. Desenvolver a cooperação interparlamentar:

a) Melhorar a prestação dos Grupos Nacionais nos seminários e simpósios para que forem convidados;

b) Melhorar a prestação dos membros do Parlamento Pan-Africano, tendo em conta as características específicas do grupo;

c) Introdução da prática de avaliação da participação dos Grupos Nacionais através da análise dos respectivos relatórios pela Comissão Permanente da Assembleia da República;

d) Promoção do relacionamento e articulação com as instituições do Governo, com vista a munir os Grupos Nacionais de informação pertinente às áreas da sua actuação;

e) Participação do Secretariado Geral da Assembleia da República nos foruns internacionais, prioritariamente aqueles de que é membro;

f) Desenvolvimento das relações de cooperação com instituições similares, nos termos da alínea p) do artigo 24 da Lei Orgânica da Assembleia da República;

g) Promoção de cursos de língua inglesa e francesa para deputados, em particular os membros da Comissão Permanente da Assembleia da República e os integrantes de Grupos Nacionais; e

h) Desenvolvimento de acções tendentes ao acompanhamento dos assuntos da NEPAD, dos Objectivos do Milénio (Millenium Goals), e da iniciativa AGOA.

6. Comunicar e promover a imagem institucional:

a) Adopção de mecanismos tendentes a aprimorar o atendimento dos deputados nas suas viagens em missão de serviço;

b) Produção do Logotipo da Assembleia da República;

c) Elaboração do Projecto de Brindes da Assembleia da República;

d) Aprofundamento das relações institucionais com a comunicação social;

e) Divulgação da imagem da Assembleia da República através de materiais publicitários radiofónicos, televisivos e gráficos;

f) Criação de um Gabinete de Imprensa para o melhoramento da qualidade de cobertura das actividades da Assembleia da República:

7. Aprimorar o sistema de protecção e segurança na Assembleia da República, no âmbito da Lei Orgânica da Assembleia da República:

a) Reforço com meios técnico-electrónicos e de comunicação à segurança interna;

b) Conclusão da instalação do sistema de circuito fechado (CCTV) de forma a abranger todo o edifício novo da Assembleia da República;

c) Construção do alpendre da segurança na entrada ao recinto do novo edifício.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Diploma Ministerial n.º144/2005 de 3 de Agosto

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, conjugado com artigo 16 da Lei n.º 16/87, de 21 de Dezembro, e no uso da faculdade que lhe é concedido pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por reaquisição, a Nazmin Adam, nascida a 2 de Março de 1966, em Chimoio – Manica.

Ministério do Interior, em Maputo, 20 de Abril de 2005.— O Ministro do Interior, *José Condugua António Pacheco.*

Diploma Ministerial n.º145 /2005

de 3 de Agosto

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, conjugado com artigo 16 da Lei n º 16/87, de 21 de Dezembro, e no uso da faculdade que lhe é concedido pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina·

É concedida a nacionalidade moçambicana, por reaquisição, a Maria Natália de Melo Vaz, nascida a 31 de Agosto de 1960, em Quelimane.

Ministério do Interior, em Maputo, 9 de Maio de 2005. – O Ministro do Interior, *José Condugua António Pacheco*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Diploma Ministerial nº146 /2005
de 3 de Agosto

Como parte do pacote das relações de amizade e cooperação entre a República Popular da China e os países africanos, foi instituído um sistema de tratamento preferencial, consubstanciado na aplicação da taxa zero para alguns produtos produzidos em alguns países africanos elegíveis, dentre os quais, Moçambique.

Para que os produtos possam beneficiar desta preferência, deverão cumprir com certas regras de origem, previamente definidas e negociadas. Nestes termos, e ao abrigo das competências conferidas por lei, os Ministros das Finanças e da Indústria e Comércio determinam:

Artigo 1. São aprovadas as regras de origem para mercadorias cobertas pelo tratamento tarifário preferencial concedido pela República Popular da China, bem como a lista dos produtos elegíveis ao tratamento preferencial.

Art. 2. São ainda aprovados os procedimentos para emissão e verificação dos certificados de origem de mercadorias no âmbito do tratamento preferencial concedido pela República Popular da China e o respectivo modelo de certificado de origem, em anexo.

Art. 3. O presente diploma ministerial entra imediatamente em vigor.

Maputo, 3 de Abril de 2005. — O Ministro das Finanças, *Manuel Chang*. — O Ministro da Indústria e Comércio, *António Fernando*.

Procedimentos para emissão e verificação dos certificados de origem de mercadorias no âmbito do tratamento preferencial concedido pela República Popular da China.

ARTIGO 1

De acordo com as regras de origem das mercadorias no âmbito do tratamento preferencial concedido pela República Popular da China, são estabelecidas as seguintes regras para emissão e verificação dos certificados de origem.

ARTIGO 2

1. A autoridade emissora dos certificados de origem são as Alfândegas de Moçambique.

2. Qualquer alteração da autoridade emissora deve ser atempadamente comunicada à Administração Geral das Alfândegas da República Popular da China.

ARTIGO 3

1. As Alfândegas de Moçambique devem facultar o nome, endereços e cópias das assinaturas autorizadas e carimbos oficiais a serem usados nos certificados de origem à Administração Aduaneira da República Popular da China via gabinete do Conselheiro Económico e Comercial na Embaixada da China em Moçambique para efeitos de registo.

2. Qualquer alteração das assinaturas e do carimbo oficial usado no certificado de origem deve ser comunicada imediatamente à Administração Geral das Alfândegas da República Popular da China.

ARTIGO 4

Antes da exportação de mercadorias constantes da lista de produtos cobertos pelo tratamento preferencial, o exportador ou fabricante deve requerer às entidades emissoras do país o "Certificado de Origem para mercadorias cobertas pelo tratamento preferencial, concedido pela República Popular da China".

ARTIGO 5

1. O Certificado de Origem emitido pelas Alfândegas de Moçambique é válido por cento e oitenta dias a partir da data da sua emissão.

2. O Certificado de Origem deve ser impresso em papel de tamanho A4 e redigido em língua inglesa e comporta um original e três cópias químicas com as seguintes cores:

Original – Violeta (código de cor pantone: 727 c)
Duplicado – Verde claro (código de cor pantone: 622 c)
Triplicado – Verde claro (código de cor pantone: 622 c)
Quadruplicado – Verde claro (código de cor pantone: 622 c)

ARTIGO 6

O original deve ser submetido juntamente com o duplicado pelo importador às autoridades aduaneiras do porto ou local de importação. O duplicado deve ser guardado pelas Alfândegas da China para verificação caso seja necessário. O triplicado deve ser guardado pela entidade emissora do país de exportação para efeitos de arquivo. O quadruplicado deve ser retido pelo exportador.

ARTIGO 7

1. Na exportação de mercadorias cobertas pelo sistema preferencial, as Alfândegas de Moçambique devem endossar e carimbar os certificados de origem confirmando deste modo que as mercadorias declaradas para exportação correspondem aos dados declarados nos respectivos certificados de origem.

2. Ao apresentar a declaração de importação, o importador deve, de forma voluntária, submeter o certificado de origem endossado pelas Alfândegas de Moçambique, às autoridades aduaneiras do porto de entrada na China onde irá ocorrer o respectivo desembaraço, mediante informação expressa de que as mercadorias declaradas estão de facto cobertas pelo tratamento preferencial.

3. O tratamento preferencial só será concedido depois de se comprovar, através da verificação pelas autoridades aduaneiras no porto de entrada na China, a autenticidade e validade do Certificado de Origem.

ARTIGO 8

1. Quando houver suspeita em relação à autenticidade e validade do conteúdo do Certificado de Origem, a Direcção-Geral das Alfândegas da República Popular da China ou seu agente autorizado, poderá submeter um pedido de verificação através do Conselheiro Económico e Comercial da Embaixada da China em Moçambique.

2. As autoridades aduaneiras ou as entidades emissoras de Moçambique devem colaborar, respondendo à Administração Aduaneira da China dentro de noventa dias após a recepção do pedido.

3. Caso as autoridades aduaneiras ou emissoras do Certificado de Origem de Moçambique, não respondam ao pedido no prazo de noventa dias, o tratamento preferencial não será concedido à mercadoria em causa.

4. Se se afigurar necessário e for do consentimento do país interessado, os oficiais da Administração Aduaneira da China poderão efectuar uma visita ao local em Moçambique.

ARTIGO 9

Ambas partes comprometem-se a manter confidencialidade da informação trocada entre si para efeitos de verificação da origem das mercadorias importadas. A informação prestada pelo requerente do certificado de origem não deve ser divulgada ou usada para outros propósitos sem o consentimento deste, salvo quando tal for requerida em processos judiciais.

Lista dos produtos elegíveis ao tratamento preferencial concedido pela República Popular da China.

	Posição Pautal	Descrição	Taxa em 2004
1	01063990	Aves	10
2	01069090	Outros animais não comestíveis	10
3	03033300	Samões congelados	12
4	03033900	Peixes chatos congelados (excl. Alabotes e salmões)	10
5	03035000	Arrenques congelados (excl. Fígados e sémen)	10
6	03037100	Sardinha congelada e espadilhas	12
7	03037910	Carapau congelado (trichurius)	10
8	03037990	Peixe congelado	10
9	03038000	Peixe congelado, fígado e sémen	13
10	03049000	Postas de peixe congelado (excl. Filetes)	13
11	03055920	Barbatanas de tubarões secos, não fumado	16
12	03055990	Outros bacalhaus, não esfumados	16
13	03061319	Camarão fino congelado	5
14	03061329	Camarão congelado	5
15	03061490	Caranguejos congelados	13
16	03074900	Moluscos com ou sem conchas, congelados, salgados, secos	12
17	03075900	Polvos, congelados, secos, salgados	17
18	03079920	Caracois, congelados, secos, salgados	13
19	05071000	Marfim, seu pó e resíduos	10
20	05080090	Conchas e moluscos, crustáceos, etc, não trabalhados	12
21	05119100	Produtos de peixe, etc, animais mortos do capítulo 3	12
22	06049900	Partes de plantas sem fores nem botões para propósitos de ornamentação	10
23	08013100	Amêndoa de castalha com casca, fresca ou secas	20
24	09011100	Café não torrado nem decafeinado	8
25		Café decafeinado, não torado	8
26	09050000	Baunilha	15
27	09070000	Cravo da Índia (frutos, flores e pedínculos)	3
28	12074090	Sementes de gergelim (excepto para sementeira)	10
29	12119050	Plantas e partes de plantas usadas para perfumaria	8
30	12122090	Algas refrigeradas congeladas ou secas	17
31	13012000	Cola da Arábia	15
32	13019020	Goma-laca, resina, goma-resinas e oleoresinas (bálsamo), naturais	3
33	14019090	Materiais vegetais das espécies utilizadas principalmente em cestaria ou espartaria, ex: Bambús, rotins, canas, juncos, vimes, ráfia, palha de cereais limpa, branqueada ou tingida, casca de tília	10
34	14049000	Produtos vegetais	15
35	15131900	Coconut, óleo de copra, (excl. Crude) e respectivas fracções ou derivados	10
36	16041990	Peixe preparado ou conservado (excl. o picado)	12
37	18010000	Grau de cacau, inteiro ou em grau, cru ou torrado	8
38	18040000	Manteiga de cacau, gorduras e óleo	22
39	20041000	Batatas, conservadas ou misturadas com vinagre ou ácido acético, congeladas	13
40	25061000	Quartz	3
41	25062100	Quartz em bruto ou quase esmagado	3
42	25062900	Quartz cortados em blocos ou pedaços em formato rectangular	3
43	25084000	Outras argilas (mesmo calcinado)	3
44	25085000	Andaluzite, cianite e silimanite, mesmo calcinado	3
45	25140000	Ardósia, mesmo desbatada ou simplesmente cortada a serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou rectangular	3
46	25151100	Mármore e trevertino em bruto ou minimamente aparadas	4
47	25162100	Granito em bruto ou minimamente aparado	4
48	25162100	Arenito em bruto ou desbastado	3
49	25171000	Calhaus, cascalho, pedras britadas, dos tipos geralmente usados em betão ou para empedramento de estradas, de via férreas ou outros balastros, seixos rolados e silex mesmo tratados tecnicamente	4
50	25174900	Gránulos lascas e pós das pedras das posições nº 25.15 ou 25 16 mesmo tratados termicamente	3
51	25309090	Substâncias minerais	3
52	26203000	Cinzas e resíduos contendo cobre e sua composição	4
53	27101991	Óleos lubrificantes	6
54	27141000	Pomada de óleo betuminos e areia de alcatrão	6
55	29071990	Menofenois e seus sais	6
56	29095000	Éteres-fenois, éteres-alcóois fenois e seus derivados alogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	6
57	29157090	Ácidos palmíticos, ácidos esteáricos e seus sais e seus ésteres	6
58	29392100	Quinino e seus sais	4
59	33011300	Óleos essenciais de limão, (incl. Concretos e	
60	33012990	absolutos)	20
61	33019090	Óleos essenciais que não sejam de frutas de citrus (incl. Concretos e absolutos)	16
		Concentrados de óleo essencial em gorduras, óleos fixos, em ceras ou derivados	20

62	Posição Pautal	Descrição	Taxa em 2004
63	33029000	Substâncias odoríferas usadas como matéria-prima em determinadas indústrias	16
64	34031900	Preparados de lubrificantes, contendo óleo de petróleo ou óleos extraídos de minerais bituminosos e pesos menores de 70 por cento	10
65	39152000	Desperdício resíduos e aparas de plástico	11
66	39159000	Desperdício resíduos e aparas de polímero e de estireno	11
67	39191099	Chapas, folhas, tiras, fitas, películas e outras formas planas, auto adesivas de plásticos, mesmo em rolos	6
68	39219090	Outras chapas, folhas, películas de plástico	6
69	39229000	Bidés, lavatório e outros utensílios sanitários	10
70	39269010	Máquinas ou peças plásticas	10
71	39269090	Artigos plásticos	10
72	40111000	Novos pneus de borracha ou do tipo usado nos veículos automóveis	10
73	40169310	Obras de boracha vulcanizada não endurecida	8
74	41041111	Couros e peles curtidas ou em crôute de bovinos (incl Os búfalos) ou de equídeos, depilados, divididos ou não, mas não preparados de outro modo	7
75	41041911	Couros e peles curtidas ou em crôute de bovinos (incl búfalos) ou de equídeos, depilados, divididos ou não, mas não preparados de outro modo	7
76	41051010	Peles curtidas ou em croute de ovinos, depiladas, mesmo divididas, mas não preparados de outro modo	15
77	41051090	Pele de ovelha, húmida, depilada, mas não preparadas de outro modo	10
78	41053000	Pele de ovelha, no estado seco, depilada, mas não preparada de outro modo	8
79	41053000	Pele de cabra húmida depilada, mas não preparada de outro modo	14
80	41064000	Pele de répteis, curtido ou não depilada, mas não preparada de outro modo.	14
81	41079200	Couros preparados após curtimenta ou após secagem e peles pergaminhados de bovinos ou de oquídeos divididos ou não exceptos da posição 41 14	5
82	41120000	Couros preparados de cabras após curtimenta ou após secagem e divididos ou não, exceptos da posição 41 14	8
83	41131000	Couros preparados de cabras após curtimenta ou após secagem e peles pergaminhados, exceptos da posição41 14	14
84	41133000	Couros preparados de répteis após curtimenta ou após secagem e peles pergaminhados de bovinos ou de oquídeos divididos ou não, exceptos da posição 41 14	14
85	42022200	Pastas com suspensórios ou não, incl as sem pegas com superfície exterior de plástico ou de materia têxtil	14
86	42023100	Artigos do tipo normalmente levados nos bolsos ou em bolsas com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído ou de couro envernizado	10
	42023200	Artigos do tipo normalmente levados nos bolsos ou	

	Posição Pautal	Descrição	Taxa em 2004
87	42029200	Bolsas de ferramentas, estojo de talheres com a superfície exterior de folha de plástico ou de matérias têxteis.	
88	44201010	Estatuetas de bambu ou madeira	
89	44201090	Estatuetas e outros produtos de ornamentação de madeira	
90	44209090	Caixas ou estojos de madeira para jóias ou talheres	
91	46012029	Esteiras e palhas e produtos de palha	
92		Esteira ou material de palha trançada ou não derivados de vegetais	
93		Cestos e obras de cesterias proveniente de matérias de vegetal	
94		Calendário de diversos tipos ou blocos calendários	
95	51081000	Fios de pelos finos cardados ou penteados não acondicionados para a venda a retalho	
96	52052100	Fios de algodão contendo pelo menos 85 por cento em peso de algodão número métrico não superior à 14	
97	52052100	Fios de algodão contendo pelo menos 85 por cento em peso de algodão número métrico não superior à 14	
98	52053200	Fio de algodão não trançado contendo pelo menos 85 por cento em peso de algodão e número métrico não inferior à 14 mas não superior à 43	
99	52054200	Fio de algodão trançado contendo pelo menos 85 por cento em peso de algodão e número métrico não inferior à 14 mas não superior à 43	
100	52083200	Tecidos de algodão com 85 por cento em peso de algodão com peso superior à 100g por metro	
101	52085200	Tecidos de algodão, estampados, com 85 por cento em peso de algodão > 100g/m², <200g/m²	
102	52091100	Tecido de algodão em ponto de tafetá, com 85 por cento em peso de algodão <200g/m²	
103	52105900	Tecido de algodão contendo pelo menos 85 por cento de algodão e não superior a 200g	
104	53041000	Sisal e outras fibras têxteis do género em bruto	
105	53049000	Outros	
106	53082000	Fio de canhamo	
107	54076100	Tecido de fio de filamento sintético	
108	54079200	Tecidos de fios de filamento sintético tintos	
109	55081000	Linha de fibras sintéticas ou artificiais para costura	
110	58012200	Veludos e pelúcias obtidos por trama, cortados canelados	
111	58071000	Etiquetas, emblemas e artefactos semelhantes de matérias têxteis	
112	61033200	Casacos de tecido de algodão para homem ou rapaz, tricotado ou bordado	
113	61043200	Casacos de tecido de algodão para senhora ou rapariga, tricotado ou bordado	
114	61061000	Blusas, camiseiros de malha de usp feminino de outras matérias têxteis	
115	61091000	Camisetes e camisolas interiores de algodão	
116	61099090	Outras camisetes e camisolas interiores de algodão	
		Camisolas, pulloveres, cardigans coletes e artigos semelhantes de lã	

CONTINUAÇÃO

	Posição Pautal	Descrição	Taxa em 2004
118	61102000	Camisolas, pulloveres, cardigans coletes e artigos semelhantes de algodão.	14
119	61178000	Outros acessórios de vestuários confeccionados de malha	17
120	62031100	Fatos de lã para homem e mulher	19
121	62033200	Fatos de algodão para homem e mulher	16
122	62033300	Fatos de fibras sintética para homem e mulher	19
123	62033990	Fatos de outras matérias têxteis para homem e mulher	18
124	62034990	Fatos de outras matérias têxteis para homem e mulher	18
125	62043100	Fatos de lã para homens e mulheres	18
126	62045990	Fatos de outras matérias têxteis para homens e mulheres	17
127	62046200	Fatos de algodão para homem e mulher	16
128	62052000	Camisas de algodão para homem	16
129	62053000	Camisas de uso masculino de fibra sintética ou artificiais	18
130	62069000	Camiseiros, blusas, camiseiros do uso feminino de outras matérias têxteis.	18
131	62159100	Camisolas interiores, cerolas, camisas de noite de algodão	14
132	62159000	Gravatas, laço e plastrões e outras matérias têxteis	17
133	62179000	Partes de vestuário ou dos seus acessórios	17
134	68021010	Azulejos etc de mármore, ladrilhos, grânulos inscritas num quadrado de lado inferior a 7 cm	24
135	68029990	Outras pedras de construção	24
136	68159900	Artigos de pedras ou de outras substâncias minerais	18
137	71023100	Diamantes não industriais em bruto ou simples serrado	3
138	71031000	Pedras preciosas e semi-preciosas (não diamantes) em bruto ou simples serrado	3
139	71049099	Outras pedras sintéticas ou reconstituídas mas não fiadas nem montadas nem engastadas	8
140	71162000	Artigos de pedras preciosas e semi-preciosas ou pedras sintéticas ou reconstituídas	35
141	71171900	Outras bijutarias	21
142	72022900	Outras ligas de ferro	2
143	72308900	Peças preparadas para o uso na preparação da estrutura do ferro/metal	4
144	73181500	Outros parafusos e pernos ou pinos mesmo com as porcas e anilhas ou arruelas	8
145	70011000	Mates de cobre	2
146	74020000	Cobre não afinado, ânodos de cobre para afinação electrolítica	2
147	74031100	Cobre afinado cátodos e seus elementos	2
148	74040000	Desperdício, resíduos e sucatas de cobre	2
149	74199990	Outras obras de cobre (não para o uso técnico)	20
150	75022000	Níquel não ligado, ligas de níquel	3
151	76011000	Alumínio não ligado	5
152	76020000	Desperdícios, resíduos e sucatas de alumínio	2
153	81052000	Maltes de cobalto e outros produtos intermediários da metalurgia do cobalto, pó cobalto em forma bruta	4
154	81059000	Outros maltes de cobalto	8

CONTINUAÇÃO

	Posição pautal	Descrição	Taxa em 2004
155	83024900	Outras guarnições ferragens e artigos semelhantes	12
156	83081000	Grampos, colchetes e ilhoses	10
157	83089000	Fechos, fivelas, grampos, colchetes, metais comuns	10
158	84139100	Peças de bombas para líquidos	5
159	84314310	Partes de máquinas de soldagem ou de perfuração	4
160	84339090	Peças para máquinas e aparelhos para colheita e produtos agrícolas	3
161	84701000	Calculadoras electrónicas capazes de funcionar sem fonte externa de energia	4
162	84821000	Rolamentos de esferas	8
163	84829900	Outras esferas roletes e agulhas	6
164	84831090	Veio de transmissão incluindo as árvores de canos, cambotas e manivelas	6
165	84834090	Caixa de velocidades, alavancas de mudanças de velocidade	8
166	84839000	Acessórios para aplicação da posição pautal 84.83	8
167	84849000	Juntas de vedação mecânicas-metaloplástica e de posições diferentes	8
168	85011099	Motor eléctrico com potência não superior a 37,5 W	9
169	85021100	Grupos electrogéneos de motores a diesel ou semi-diesel de potência <75 KVA	10
170	85139010	Peças de lanternas eléctricas com posição pautal 85131010	14
171	85189000	Acessórios de microfones e alto-falantes	10
172	85245390	Fitas magnéticas para reprodução de fenómenos diferentes de largura superior a 6,5 mm	10
173	85389000	Acessórios de interruptores, fusíveis, painels etc que fazem parte da pp 8535, 8536 ou 8537	7
174	87120041	Bicicletas montanas – 16, 18, 20	13
175	90183100	Ceringas, mesmo com agulhas	8
176	90229090	Acessórios de aparelhos de raio-x	6
177	90230000	Instrumentos, aparelhos e modelos concebidos para demonstração	7
178	90328900	Instrumentos e aparelhos para regulação ou controlo automáticos,	7
179	91051100	Relógios eléctricos com alarme	23
180	92099200	Acessórios de instrumentos musicais da pp 92.02	18
181	94016900	Cadeiras com base de madeira	4
182	94035099	Mobília do quarto de madeira	4
183	94036099	Mobiliário de madeira	4
184	96020090	Matérias vegetais ou minerais	25
185	96071100	Fechos de correr e suas partes	21
186	96081000	Esferográficas	15
187	97030000	Estatuetas e obra de escultura de qualquer material	12

ID		Descrição	2004
1	01061110	Primatas, para criação	
2	01063910	Outras aves para criação	
3	12099990	Outras sementes, frutas usadas para sementeira	
4	26030000	Minérios de cobre e seus concentrados	
5	26040000	Minérios de níquel e seus concentrados	
6	26050000	Minérios de cobalto e seus concentrados	
7	26100000	Minérios de crómio e seus concentrados	
8	26115900	Minério de nióbio, tântalo, vanádio ou de zircónio e seus concentrados	
9	26169000	Minérios de metais preciosos e seus concentrados	
10	26179090	Outros minérios e seus concentrados	

CONTINUAÇÃO

ID		Descrição	2004
11	27090000	Óleos brutos de petróleo ou de minerais betuminosos	
12	44011000	Lenha em qualquer estado	
13	44012200	Madeira de não conífera	
14	44032020	Madeira em bruto, mesmo descascada, desaburnada ou esquadriada	
15	44032090	Madeira de conífera ou outras madeiras de conífera	
16	44034100	Meralti vermelho-escuro, meralti vermelho-claro e meralti bakau	
17	44034910	Outras madeiras em bruto	
18	44034920	Madeiras em bruto (de faia) (okoume)	
19	44034930	Outro tipo de madeira em bruto (dipterocarpus)	
20	44034950	Outras (intsia)	
21	44034990	Outras madeiras tropicais específicas	
22	44039100	Outro tipo de madeira (Oak) não conservada	
23	44039930	Madeira rosa, não conservada	
24	44039940	Madeira Kiri, não conservada	
25	44039990	Outro tipo de madeira não conservada/tratada	
26	44072400	Madeiras serradas, mesmo aplainadas polidas, de espessura superior a 6 mm	
27	44072500	Meralti vermelho-escuro, meralti vermelho-claro e meralti bakau	

Regras de origem para mercadorias cobertas pelo tratamento tarifário preferencial concedido pela República Popular da China

ARTIGO 1

De acordo com as cartas oficiais (adiante designadas "Cartas de Correspondência") trocadas entre os Governos da República Popular da China (adiante designado China) e do Governo da República de Moçambique sobre mercadorias a exportar ao abrigo do programa de tratamento preferencial, são estabelecidas as seguintes regras de origem que devem ser aplicadas na determinação da origem das mercadorias exportadas ao abrigo do referido programa a partir de Moçambique.

ARTIGO 2

Para efeitos destas regras:

Materiais – deve incluir ingredientes, peças, componentes, semi montagem e/ou mercadorias que sejam fisicamente incorporadas numa outra mercadoria ou sujeitas a um processamento na produção de uma outra mercadoria.

Produção – designa métodos de obtenção incluindo o plantio, mineração, colheita, cultivo, criação, extracção, colecção, recolha, captura, pesca, armadilha, caça, fabrico, produção, processamento ou montagem de uma mercadoria.

Portos de entrada na China – refere-se aos portos localizados num território aduaneiro da China, não incluindo os que se localizam em Hong Kong, Macau e Taiwan.

ARTIGO 3

A origem das mercadorias, a coberto da lista de produtos do programa, exportados directamente para a China a partir de Moçambique deve ser determinada de acordo com os requisitos que se seguem:

a) Produtos totalmente obtidos em Moçambique devem ser considerados como sendo originários de Moçambique;

b) Produtos não obtidos na totalidade, em Moçambique devem ser considerados originários de Moçambique, desde que a última transformação substancial tenha ocorrido no país.

ARTIGO 4

Na interpretação do artigo 3, alínea a), a expressão "totalmente obtidos em Moçambique", refere-se a:

a) Produtos minerais minerados ou extraídos no país;

b) Plantas ou produtos originários destas, colhidos no país;

c) Animais vivos nascidos e criados no país;

d) Produtos obtidos no país a partir de animais vivos especificados na alínea c) deste artigo;

e) Produtos obtidos a partir da pesca ou caça no país;

f) Peixe e outros produtos marinhos obtidos a partir da pesca ocorrida no alto mar, por navios ostentando uma licença emitida pelo país ou hasteando a bandeira nacional do país;

g) Produtos obtidos do processamento dos produtos estabelecidos na alínea f) deste artigo no interior de navios com uma licença emitida pelo país ou hasteando a bandeira nacional do país;

h) Artigos usados colhidos no país em que são produzidos para o consumo no país e que sirvam apenas para a recuperação de matérias-primas;

i) Desperdício e sucata produzidos a partir de operações de processamento ou fabrico no país, que sirvam apenas para a recuperação de matérias-primas;

j) Produtos obtidos a partir do processamento, no país, dos produtos estabelecidos nas alíneas a) a i) deste artigo.

ARTIGO 5

As operações ou processos realizados individualmente ou em comum, para os propósitos abaixo indicados, devem ser considerados como um processo mínimo do tratamento. O referido tratamento não será tomado em conta para determinar se os produtos são ou não totalmente obtidos:

a) Processamento ou tratamento para efeitos de transporte ou armazenagem das mercadorias;

b) Processamento ou tratamento para facilitar o empacotamento e embarque das mercadorias;

c) Processamento ou tratamento, tal como o empacotamento ou entrega para efeitos de distribuição ou venda das mercadorias.

ARTIGO 6

1. O critério para a "transformação substancial" ao abrigo do artigo 3, alínea b) das presentes regras deve ser "alteração da posição pautal" ou "percentagem do valor acrescentado".

a) O critério de "alteração da posição pautal" indica que as operações de processamento e fabrico de materiais não originários do país ocorridos no nosso território, resulta num produto de uma posição pautal em que os primeiros 4 dígitos sejam diferentes nos termos do "Sistema Harmonizado de Codificação e Classificação de Mercadorias". Por outro lado, nenhuma operação de produção, processamento, ou fabricação irá ocorrer noutros países ou regiões que não seja o país acima indicado, o que irá resultar na alteração dos 4 dígitos da posição pautal;

b) O critério do "valor acrescentado" indica que o valor total dos materiais não originários, que sejam parte ou produto do país beneficiário não exceda 60 por cento do valor FOB do produto assim produzido ou obtido, desde que o processo final da fabricação ocorra dentro do território do país.

2. A fórmula de cálculo é a seguinte:

$$\frac{\text{Valor dos materiais obtidos fora do território do País} + \text{Valor dos materiais de origem indeterminada}}{\text{Preço FOB,}} \times 100\% < 60\%$$

Onde:

i. O valor dos materiais obtidos fora do país refere-se ao valor CIF no momento da importação dos materiais;

ii. O valor dos materiais de origem indeterminada refere-se ao primeiro preço avaliado e pago pelos materiais de origem indeterminada no território do país em que ocorreu o processamento;

iii. O cálculo do "valor acrescentado" acima referido deve ser consistente com os princípios contabilísticos geralmente aceites e com o "Acordo para a Implementação da Regra VII do GATT – 1994"

ARTIGO 7

1. A simples diluição, mistura, empacotamento, engarrafamento, secagem, montagem, sortimento ou decoração não devem ser considerados transformações substanciais.

2. Qualquer produção ou introdução de preços pelo operador comercial com intenção de circunverter as disposições legais das presentes regras não deverão ser consideradas como transformação substancial.

ARTIGO 8

Ao determinar a origem da mercadoria, a origem da energia, as instalações da fábrica, o equipamento, as máquinas e instrumentos de produção da mercadoria ou os materiais aplicados no processo de produção mas que não fazem parte da composição ou dos componentes da mercadoria não devem ser tomados em consideração.

ARTIGO 9

Os elementos que se seguem não devem ser tomados em consideração na determinação da origem:

a) Empacotamento, material de empacotamento e o repositório apresentado para a declaração aduaneira e classificado juntamente com as mercadorias na "Pauta de Importação e Exportação da República Popular da China";

b) Peças, peças sobressalentes, ferramentas e materiais explicativos apresentados para efeitos da declaração aduaneira e classificados juntamente com a mercadoria na "Pauta de Importação e Exportação da República Popular da China".

ARTIGO 10

1. As mercadorias elegíveis ao tratamento preferencial nos termos das "Cartas de Correspondência" devem estar de acordo com "as regras de consignação directa" do manifesto.

2. Consignação directa significa:

a) Que a mercadoria é transportada directamente do país até ao porto de entrada na República Popular da China; ou

b) Que a mercadoria cujo transporte envolve o trânsito através de um terceiro país ou região, desde que:

i. O trânsito seja justificável por razões geográficas ou por razões relacionadas exclusivamente com os requisitos do transporte;

ii. A mercadoria não tenha entrado no comércio ou consumo num terceiro país ou região;

iii. A mercadoria não tenha sofrido qualquer operação num terceiro país ou região que não seja descarregamento e recarregamento ou qualquer outra operação necessária para mantê-la em perfeitas condições;

c) Quando o transporte da mercadoria importada for efectuado através do território de um terceiro país ou região, devem ser submetidos os seguintes documentos para efeitos de declaração:

i. Conhecimento de embarque emitido no país de exportação;

ii. Certificado de Origem emitido pelas autoridades competentes do país de exportação;

iii. A factura original da mercadoria.

iv. Quaisquer outros documentos de suporte que provem que as três condições previstas na alínea *b*) do artigo 10, das presentes regras foram satisfeitas.

ARTIGO 11

O Certificado de Origem emitido pelas autoridades competentes do país deve ser submetido às autoridades aduaneiras chinesas para efeitos de declaração das mercadorias elegíveis ao tratamento preferencial no momento da importação.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO ESTATAL

Despacho

Nos termos dos artigos 18 e 19 do Diploma Ministerial n.º 58/89, de 19 de Julho, é concedido um suplemento de 10 por cento do vencimento aos técnicos da secção de laboratório da Direcção Nacional de Geografia e Cadastro, que realizam actividades que envolvem particular desgaste físico e psíquico por envolverem substâncias tóxicas, de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 17 do Diploma Ministerial atrás referido.

Maputo, 10 de Março de 2005. – O Ministro da Administração Estatal, *Lucas Chomera Jeremias*.

Preço — 6000,00MT

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE